



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 074/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre o repasse de recursos do Bloco de Custeio das ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID19 à Fundação São Francisco Xavier, a título de Subvenções Sociais.*"

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que: "*nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*"

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe que: "*A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei*


 *Leiriet*









de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Em atendimento ao dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 26, caput), a Lei 3.944 de 11 de julho de 2019 – que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020” - LDO/2020, em seu artigo 39, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de subvenções, senão vejamos:

“Art. 39. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, deverá:

I – ser autorizada por meio de lei específica;

II – atender às condições e requisitos mínimos estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

III – ter previsão na Lei Orçamentária de 2020, ou em seus Créditos Adicionais; e

IV – obedecer às demais normas pertinentes.”

A Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, nos seus incisos II e VI, do artigo 30 traz a previsão de dispensa do Chamamento Público “**nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social** e no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços** de educação, **saúde** e assistência social, **desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo gestor da respectiva política e de calamidade pública.**”

No caso em análise, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através



Ofício de nº 171/2020 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a autorização legislativa para a transferência de recursos financeiros, no valor de R\$324.864,00 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) a título de Subvenções Sociais, à Fundação São Francisco Xavier - FSFX, provenientes da Resolução SES/MG nº 7.070, de 25 de março de 2020, que “*Autoriza a distribuição do recurso do Bloco de Custeio das ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e alta Complexidade – MAC destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID19, previsto na Portaria 395, de 16 de março de 2020*”.

O Chefe do Poder Executivo, informa que o valor do repasse à referida entidade está consignado no Orçamento vigente, na Ação 2212 – Enfrentamento da Emergência COVID19, através do crédito extraordinário aberto no Decreto do Executivo Municipal nº 9402/20 de 14 de agosto de 2020.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, uma vez que:

1. tratando-se de recurso destinado a ações de saúde no enfrentamento do Coronavírus, está dispensado do Chamamento Público (Anexo I da Resolução SES/MG Nº 7070 de 25 de março de 2020);
2. o Projeto de Lei, ora em análise, busca atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Oçamentárias quanto a “*lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020*” para tratamento da transferência de recursos públicos.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de agosto de 2020.

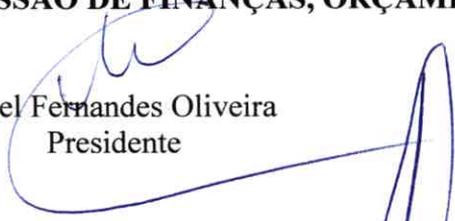
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE

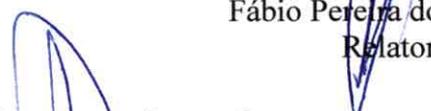

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE


Gustavo Moraes Nunes
RELATOR

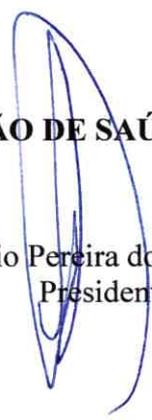
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

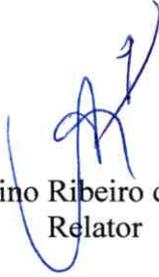

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Fábio Pereira dos Santos
Presidente


Márcia Perozini da Silva Castro
Vice Presidente


Avelino Ribeiro da Cruz
Relator